



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

439

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

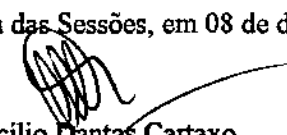
Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 105.416
Recorrente : JOSE CLÁUDIO CARAMONI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Inocorrência em virtude da autoridade monocrática ter apreciado todos os questionamentos constantes da impugnação. **ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – São consideradas não aproveitáveis as áreas ocupadas por florestas ou matas de efetiva preservação permanente, as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, desde que devidamente comprovadas. (art. 16, "a" e § 2º, da Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89). **ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA LEGAL** – Somente são consideradas isentas as áreas definidas e comprovadas como de interesse ecológico por órgão do poder competente, federal ou estadual e de reserva legal (art. 11 da Lei nº 8.847/94; art. 1º, II, da Lei nº 7.803/89). **PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** – o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que o fato ocorrer. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSE CLÁUDIO CARAMONI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito e defesa; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

Recurso : 105.416
Recorrente : JOSE CLÁUDIO CARAMONI

RELATÓRIO

José Cláudio Caramoni, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Juriti", situado no Município de Angical/BA, com área de 413,3ha, cadastrado na SRF sob o nº 0492945.4, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que a propriedade é totalmente coberta por vegetação nativa e que houve erro no preenchimento da declaração, somente detectado quando do recebimento da Notificação de ITR/95, anexando laudo de avaliação às fls.02.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/SC nº 1.318/97, às fls. 11/14, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Utilização da Terra – Quanto menor a utilização da terra maior será seu VTN calculado na forma do art. 3º §§ e incisos, a Lei no. 8.847/94.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 17/18, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

informando que o imóvel está situado no polígono das secas, no Município de Angical, no Estado da Bahia - BA onde a alíquota do imposto é de 1,0%, para um GUT zero, conforme tabela 2 da Lei nº 8.847/94; que a área é de interesse ecológico, por se tratar de mata nativa, conforme declaração de engenheiro agrônomo e discorda da posição adotada pelo julgador singular de que após a notificação, não pode o contribuinte ter sua declaração revista, em virtude de erros cometidos em seu preenchimento, dizendo, ainda, que improcede a alíquota de 2% para o exercício de 1995, visto não ter atrasado o pagamento de 1994, conforme comprovante anexo, pleiteando, caso indeferido o presente recurso que seja aplicada a alíquota de 1%.

A PFN deixa de oferecer contra-razões em virtude do processo não se enquadrar nas hipóteses previstas na Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de direito de defesa da decisão da autoridade julgadora singular, suscitada pela recorrente.

A decisão monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, *verbis*:

" Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte deste Conselho, que reconhece o direito de o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos, não se podendo, portanto, falar em ocorrência de preclusão.

Assim, conclui-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art.11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, apesar da autoridade singular ter manifestado em seu *decisum* que eventuais alterações nas informações, quando visem a reduzir ou excluir tributo, só são admissíveis antes da notificação de lançamento, enfrentou com acerto o ponto básico questionado pelo contribuinte na impugnação de fls. 01, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a questão fulcral que é o percentual de utilização efetiva da área aproveitável foi exaustivamente analisado pela autoridade singular, que pautou sua decisão na Lei nº 8.847/94, art. 5º, §§ 1º, II, e 3º que reza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

"Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.

§ 1º Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel, conforme descrito abaixo:

I -

II - Tabela II - os municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental assim determinado em lei;

III -

§ 2º

§ 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato."

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que as alegações do contribuinte de que apesar do solo ser aproveitável, nele não desenvolve qualquer tipo de exploração estão corroboradas pelas informações prestadas pelo profissional habilitado, que assim se pronunciou (doc. fls. 19):

"CAPACIDADE DE USO DA TERRA:

Na eventualidade de ser desmatada possui aptidão para exploração agrícola e pecuária, exigindo correção de solo (calagem e adubação)."

Na SRL apresentada às fls. 21, o contribuinte pede a alteração das seguintes áreas de sua propriedade que possui 413,3ha:

- a) preservação permanente - de 10,0ha para 200,0 ha;
- b) reserva legal - de 0,0ha para 200,0ha;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

- c)imprestáveis – de 20,0ha para 0,0ha; e
d)ocupadas com benfeitorias – de 10,0ha para 13,3ha:

Os Laudos Técnicos apresentados às fls. 02 e 19 são insuficientes para comprovar as alterações pretendidas. Apesar de terem sido emitidos por profissionais habilitados, conforme fazem prova os Termos de ART anexados às fls.04 e 20, não observaram as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não detalharam a existência de áreas de reserva legal, preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, limitando-se a informar que a propriedade é totalmente coberta por vegetação nativa.

Ademais, nenhuma prova cabal, capaz de modificar o lançamento, como cópia autenticada e atualizada da matrícula ou certidão do Registro de Imóveis, contendo a área definida como de reserva legal e/ou preservação permanente, ou ato do Poder Público Federal ou Estadual declarando o enquadramento da área de interesse ecológico nas disposições do parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8.171/91, foi apresentada pelo contribuinte.

A Lei nº 8.171, de 17.01.91, dispondo sobre política agrícola estabelece, em seu art. 104, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 104 . São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no. 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei no. 7.803/89.

Parágrafo único . A isenção do Imposto Territorial Rural – ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no “caput” deste artigo.”

Quis o legislador expurgar da tributação aquelas áreas não passíveis de exploração, em virtude de grande interesse ecológico ou de preservação de florestas.

Mas para que não ocorra a incidência do imposto referidas áreas têm que estar documentalmente comprovadas. Não bastam simples alegações de que a propriedade é composta de áreas de reserva legal, de preservação permanente, ou de mata nativa.

Uma coisa é não se poder explorar a terra por proibição legal, outra é deixá-la inexplorada por vontade própria. E é exatamente sobre a área não utilizada, por vontade do proprietário que o ITR incide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004105/96-01
Acórdão : 203-06.191

Senão vejamos: a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, excluído o valor das construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas, florestas plantadas. Sobre esses bens incorporados ao solo não há incidência do imposto, ao contrário, se a terra não é explorada, se não sofre qualquer tipo de utilização, o imposto é taxativo, pois esta é a filosofia da tributação da terra.

No caso em apreço, nenhum documento hábil foi juntado pelo contribuinte capaz de comprovar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal ou de interesse ecológico como mencionado em sua defesa.

O Laudo Técnico apresentado, apesar de acompanhado do Termo de ART, não atende aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as áreas que o contribuinte pretende alterar não estão comprovadas com documentos hábeis, tais como: cópia autenticada e atualizada da matrícula ou certidão do Registro de Imóveis, contendo a área definida como de reserva legal, ou ato do Poder Público Federal ou Estadual declarando o enquadramento de área de interesse ecológico nas disposições do parágrafo único do art. 104 da Lei nº 8.171/91, entre outros.

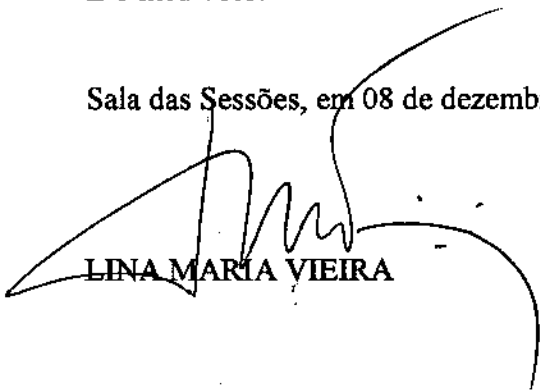
Também não há como se acolher a alegação do recorrente de que a alíquota de 2% aplicada no lançamento é improcedente, visto não ter atrasado o pagamento do ITR/94, posto que o que define a multiplicação da alíquota por dois é o percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

Quando este percentual é inferior a 30%, a alíquota calculada com base no art. 5º da Lei nº 8.847/94 será multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato

Em face de todo o exposto conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA